



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071891-21.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado CLAUDECIR DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1071891-21.2024.8.26.0100/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBGTE.: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBGDO.: CLAUDECIR DE OLIVEIRA LIMA

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter contradição – Ocorrência – Seguro de proteção financeira e assistência 24 horas que não é devida a sua cobrança – Contradição sanada - Embargos acolhidos para sanar contradição, com efeito modificativo.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra o v. acórdão (fls. 308/328 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo autor, ora embargado, para *limitar a cobrança de juros nos termos supra assentados, determinar a redução do valor cobrado a título de tarifa de cadastro para o importe de R\$ 907,20, bem como para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, determinar a devolução de forma simples das importâncias pagas a maior a este título pelo autor e também as cobranças a título de seguro proteção financeira, assistência 24 horas, com a incidência da correção monetária desde o desembolso e dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.*

Alega o embargante que o v. acórdão restou contraditório em relação à tarifa de seguro e assistência 24 horas, tendo em vista que, em que pese ter sido consignado que a adesão ao seguro e à assistência 24 horas respeitou a liberdade de contratação (fl. 326), houve a determinação da devolução das importâncias pagas a esses títulos. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

Não houve manifestação do embargado, a despeito de regularmente intimado.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“*Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º*”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração observam tais lindes, em relação à cobrança devida do seguro de proteção financeira e de assistência 24 horas.

Insta ressaltar que restou assim consignado no v. acórdão embargado (fls. 325/326):

Em relação à cobrança do Seguro de Proteção Financeira (R\$ 740,06), o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP – Tema 972), firmou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA

972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

*4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).*

Na presente hipótese, há nos autos a proposta de adesão a este seguro, assim como ao Serviços de Assistência 24 horas (R\$ 200,00), devidamente assinadas pelo autor por meio de

assinatura eletrônica, demonstrando que houve opção por sua contratação (fls. 107/108 e 109). Foi respeitada, portanto, a liberdade de contratação pelo consumidor.

No entanto, constou erroneamente à fl. 327 que referidas tarifas deveriam ser afastadas.

Sendo assim, deve ser sanada a mencionada contradição para reconhecer como devida a cobrança do seguro de proteção financeira e de assistência 24 horas, devendo constar o seguinte no penúltimo parágrafo da fl. 327:

Conclui-se, pois, que a irresignação do apelante merece ser acolhida em parte para julgar parcialmente procedente a presente ação, visando limitar a cobrança de juros nos termos supra assentados, determinar a redução do valor cobrado a título de tarifa de cadastro para o importe de R\$ 907,20, bem como para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, determinar a devolução de forma simples das importâncias pagas a maior a este título pelo autor, com a incidência da correção monetária desde o desembolso e dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição evidenciada, com efeito modificativo.

Thiago de Siqueira
Relator